

A. I. N ° - 934372500
AUTUADO - ELIANA FRANCA DE ALMEIDA BRITO (ME)
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 03/08/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0271-01/05

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. UTILIZAÇÃO IRREGULAR. FALTA DE AUTORIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO COM BASE NOS VALORES CONSTANTES NA FITA-DETALHE. É vedado o uso, no recinto de atendimento ao público, de equipamento emissor de cupom fiscal não autorizado. Reduzido o valor do débito, após a concessão do crédito fiscal previsto em lei, por não ter sido observada a condição de empresa de pequeno porte do autuado. Rejeitada a argüição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 04/10/2004, exige ICMS no valor de R\$ 10.550,92 pela utilização de documentação extrafiscal com denominação ou apresentação igual à dos documentos fiscais legais.

No Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, no Laudo Técnico e no Relatório de Vistoria em ECF (fls. 03 e 14 a 16), está consignado que o equipamento ECF YANCO 6.000, com nº de fabricação 00524467 estava sem lacres, apresentava folga no visor, não estava cadastrado na SEFAZ/BA e não imprimia a inscrição estadual e o CNPJ do autuado.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 32 a 34), na qual alegou que o equipamento apreendido foi adquirido para treinamento de pessoal e era utilizado única e exclusivamente para este fim, não possuindo cadastro das mercadorias que comercializa, entendendo não haver nenhum tipo de problema porque a máquina não estava zerada quando da sua aquisição e que inexistia qualquer intenção de dolo ou má-fé que pudesse trazer prejuízo ao Estado.

Afirmou que a caracterização exata do uso da máquina para treinamento pode ser observada pela falta de codificação do produto “Yogurte Veneza 150g” por R\$ 0,29, valor aquém do próprio custo, tendo sido simulada a venda e o cancelamento do produto que custa R\$ 1,58 (fl. 09). Requereu a nulidade do Auto de Infração ou, caso não seja assim entendido, que tenha o seu valor revisto, por ser uma empresa de pequeno porte cadastrada no SIMBAHIA, não devendo ter apuração do ICMS com base no que recolhe o contribuinte inscrito no regime normal.

O autuante, em informação fiscal (fl. 40), afirmou que a alegação do autuado é impossível de ser acatada, pois não pode supor que os seus funcionários treinaram no ECF pelo período de 8 meses, de 10/01 a 11/09/2004, apurado nas fitas de redução do ECF constantes no envelope anexado (fl. 18). Requereu a procedência da autuação ou, caso o CONSEF acate os argumentos defensivos, que a penalidade seja convertida para multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 4.600,00, prevista no art. 42, XII-A, “c”, 3 da Lei nº 7.014/96, por utilização de equipamento de controle fiscal sem autorização do fisco estadual.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS do autuado pela utilização de documentação extrafiscal com apresentação igual a dos documentos fiscais legais, ao emitir cupom fiscal em ECF sem lacre e sem autorização de funcionamento e sem conter a sua inscrição estadual e o seu CNPJ.

O autuado, por ocasião de sua peça defensiva, requereu a nulidade da autuação, alegando que o equipamento era utilizado somente para treinamento dos funcionários e que o cupom fiscal constante dos autos referente ao produto “Yogurte Veneza 150g” comprova tal fato, pois seu valor está aquém do seu preço de custo.

Rejeito a arguição de nulidade, já que não vislumbro nos autos nenhum ato que desrespeite as disposições do art. 18 do RPAF/99.

No mérito, entendo que tal argumento também não pode prosperar, pois o valor do cupom fiscal, mesmo que inferior ao valor de mercado ou ao próprio custo, não comprova a alegada utilização do equipamento. Ademais, verifico nas fitas-detelhe anexadas aos autos que o ECF foi bastante utilizado no período objeto do levantamento, 8 meses, bastante extenso para um treinamento.

Verifico que toda a autuação está embasada em laudos técnicos, sendo o imposto exigido com base nos valores constantes dos documentos extrafiscais e nas fitas-detelhe emitidas no ECF apreendido, através do qual foi possível apurar o valor do imposto devido.

Entretanto, verifico que o autuante, apesar de ter corretamente exigido o imposto com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, conforme estabelece os arts. 408-L, V, 408-P e 408-S do RICMS/97, não concedeu o crédito de 8% previsto no §1º do citado art. 408-S do referido diploma regulamentar, ressaltando que os produtos incluídos na cesta básica ficam excluídos da autuação, já que a alíquota é inferior ao percentual de crédito. Desta forma, entendo que a infração é parcialmente subsistente, de acordo com o demonstrativo abaixo:

Valor dos Produtos	Carga Tributária	ICMS Total	Crédito Presumido (8%)	ICMS Devido
68.038,98	7%	4.762,73	5.443,12	-
32.978,34	17%	5.606,32	2.638,27	2.968,05
1.515,64	12%	181,88	121,25	60,63
Valor Total Devido no Auto de Infração				3.028,68

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$ 3.028,68.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **934372500**, lavrado contra **ELIANA FRANCA DE ALMEIDA BRITO (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 3.028,68**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

